



Município de Farol

LEI COMPLEMENTAR Nº 056/2023

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 210/2001 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE;

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O artigo 13, da Lei 210/2001, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, passará a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 13** – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, observado o que retrata o Código Civil, em relação:

I – À propriedade, nos artigos 1.228 e seguintes;

II – À posse, nos artigos 1.196 e seguintes;

III - Ao domínio útil, nos artigos 1.370, 1.373 e 2038.

Art. 2º - O artigo 353, da Lei 210/2001, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, passará a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 353** - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - Moratória;

II - O depósito do seu montante integral;

III - As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – O parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

Art. 3º - O artigo 357 da Lei 210/2001, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, passará a vigor acrescido do **inciso XI**, com a seguinte redação:

“**Art. 357** -

.....

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Art. 4º - O artigo 379, da Lei 210/2001, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, passará a vigor acrescido de **parágrafo único**, com a seguinte redação:



Município de Farol

“Art. 379 -

.....
Parágrafo Único - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Art. 5º - O artigo 380, da Lei 210/2001, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, passará a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 380** - O Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de despacho fundamentado, poderá:

I – Conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, desde que seja atendido pelo menos uma das seguintes condições ou requisitos em relação ao contribuinte, mediante comprovação e avaliação por assistente social do Município e através de procedimento administrativo aberto especificamente para este fim pelo Setor de Tributação, mediante requerimento do interessado, responsável por este:

- a) estar em condições de carência financeira e econômica;
- b) estar acometido de grave doenças e impedido de exercer ofício ou trabalho remuneratório.

II - Conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, se verificada circunstâncias específicas relacionadas ocupações fundiária irregular, e em determinados locais ou regiões do território do Município de Farol, a exceção do atual perímetro urbano, contudo incluindo em áreas, zonas ou regiões cuja ocupação por habitações estão sobre imóveis tido por rural, de domínio que não do ocupante (possuidor), e definido por urbanos, em face de estarem atendidos por serviços públicos.

II - Determinar o cancelamento administrativo, de ofício ou a requerimento, o crédito tributário e fiscal, quando:

- a) estiver prescrito, mediante informações advindas do Setor de Tributação ou requerimento;
- b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, sejam considerados impenhoráveis.
- c) o valor total dos débitos inscritos em dívida ativa, por contribuinte, não somarem mais de 10 (dez) unidades de referência municipal (URM), considerando a soma de todos os débitos em nome do Contribuinte já inscritos.

Art. 6º - O CAPÍTULO VI, DO TÍTULO I, DO LIVRO SEGUNDO, da Lei 210/2001, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, passará a vigor acrescido da Seção IX, com a seguinte redação:

“Seção IX
Da Possibilidade da Dação em Pagamento”

Art. 7º - A Lei 210/2001, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, passará a vigor acrescido dos artigos 385-A a 385-D, com a seguinte redação:



Município de Farol

“Art. 385-A - A dação em pagamento com bens imóveis é uma modalidade válida para quitação de débitos tributários municipais, desde que atendidas as condições estabelecidas neste código.

Art. 385-B - A dação em pagamento com bens imóveis somente será admitida nas seguintes condições:

I. Avaliação Prévia: A propriedade imobiliária a ser oferecida em dação deverá ser avaliada a fim de determinar o valor justo do imóvel.

II. Concordância das Partes: A dação em pagamento deverá ser realizada de forma consensual, com a expressa concordância do devedor e do credor tributário, formalizada por meio de instrumento escrito, que será arquivado junto ao processo de quitação do débito.

III. Publicidade da Transação: A dação em pagamento com bens imóveis deverá ser devidamente registrada em cartório de imóveis, assegurando a publicidade da operação e a transferência da propriedade ao credor tributário.

IV. Outras Condições: Outras condições e requisitos poderão ser estabelecidos por regulamentação complementar, desde que não contrariem os princípios legais vigentes.

Art. 385-C - A quitação do débito tributário por meio de dação em pagamento com bens imóveis confere ao devedor a extinção de sua obrigação tributária, bem como a exclusão de eventuais penalidades e acréscimos legais incidentes sobre o débito, observadas as disposições deste código.

Art. 385-D - A regulamentação detalhada da dação em pagamento com bens imóveis, incluindo procedimentos, formulários, e demais requisitos, será estabelecida por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.”

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “*José Semiguel*”
Farol, 01 de novembro de 2023.

OCLECIO DE FREITAS MENESES
Prefeito Municipal